



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 765 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Senhor Presidente,

*A ser lida na Assembleia Legislativa
P/ 3ª Sessão Inaugural 11/12/2014*

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004, Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Acre e a Lei nº 2.250, de 21 dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da polícia civil do Estado do Acre e dá outras providências”**.

A Proposta de alteração da Lei Complementar n.º 129/2004 – Lei Orgânica da Polícia Civil, e da Lei 2.250/2009 – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Polícia Civil, ora apresentada, visa a regulamentar a exigência de nível superior para o ingresso em quaisquer das carreiras da Polícia Civil. A proposta tem por escopo evitar que essa mudança transcorra diferenciando carreiras de profissionais que exercerão, na prática, as mesmas funções dos que ora as exercem. Da mesma forma, buscou-se evitar alterações em remunerações, para que haja o equilíbrio no que foi acordado entre a categoria e o Governo do Estado.

Quanto às alterações do artigo que trata sobre a aposentadoria, é importante destacar que a atividade policial é considerada a segunda mais estressante do planeta, perdendo apenas para mineradores de carvão da China. A carga e as peculiaridades do tipo de trabalho exercido, aliado à periculosidade e insalubridade da profissão, colocam esses servidores no rol de atividades de risco, fazendo jus, portanto, a aposentadoria em regime especial, conforme determina a Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, e conforme entendimento do próprio Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPVIDÊNCIA, que atualmente concede aposentadoria aos policiais civis

*Recebido em
10/12/14 18h 59m.
Assinatura da Coop Cardoso
Subsecretaria de Atividades
Legislativas*



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 765 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

com paridade e integralidade, assim como ocorre na Polícia Federal e em vários outros estados da Federação.

A gratificação por titulação, hoje cerceada aos policiais civis devido à incongruência da norma que, embora exija afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, não regulamenta de forma inteligível quais os cursos que obtém tal requisito, necessitando, desta forma, ser alterada, considerando os atributos de científicidade da carreira de polícia judiciária, além da multidisciplinaridade exigida para execução da atividade primordial desta carreira que é a investigação.

Para que a legislação seja adequada a esta concepção de polícia investigativa, em consonância com entendimentos da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, é necessária a revogação do § 2º do artigo 30 da Lei 2.250, considerando-se, a partir desta correção, a exigência de qualquer graduação, seja em cursos de bacharelado, licenciatura ou tecnológico, uma vez que o processo científico do conhecimento contempla quaisquer destas modalidades, fomentando os atributos necessários para o melhor desenvolvimento da atividade.

A função da Polícia Judiciária – tipicamente investigativa - não pode ser confundida com a atividade penitenciária, tendo em vista que, a custódia de presos por tempo que excede o estritamente necessário para a realização dos procedimentos investigativos e de flagrante caracteriza desvio de finalidade. Assim, buscando evitar entendimentos que prejudiquem as funções constitucionais da Polícia Civil, é importante deixar claro na norma que a custódia de presos por parte da Polícia Civil, somente se dará com os detidos que estejam sobre seus cuidados.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 765 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tião Viana".

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004, Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Acre e a Lei nº 2.250, de 21 dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da polícia civil do Estado do Acre e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 9º, 13, 35, 43, 48, 50, 67, 102, 127, 148-A, 150 e 164-A da Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004, Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Acre, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ...

- I - ...
- II - o Delegado-Geral Adjunto, como Vice-Presidente;
- III - o Corregedor- Geral da Polícia Civil;
- IV - o Diretor do Departamento da Polícia Técnico-Científica;
- V - o Diretor do Departamento da Capital e do Interior;
- VI - o Diretor do Departamento de Inteligência; e
- VII - o Diretor do Departamento Técnico-Policial;
- VIII - o Diretor da Academia da Polícia Civil ou representante da Instituição em órgão similar;
- IX - um policial civil representante da classe de delegado de polícia;
- X - um policial civil representante da classe de agente de polícia;



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DEZEMBRO DE 2014

XI - um policial civil representante da classe de escrivão de polícia;

XII - um policial civil representante da classe de perito criminal; e

XIII - um policial civil representante da classe de perito papiloscopista."(NR)

"Art. 13. ...

§ 3º O Corregedor-Geral substituirá o Delegado-Geral, nos casos de ausência ou impedimento deste e do Delegado-Geral Adjunto." (NR)

"Art. 35 O cargo de Diretor do Instituto Médico - Legal, de provimento em comissão, é de livre nomeação do Governador do Estado do Acre, escolhido, preferencialmente, dentre os Peritos Médicos Legistas de carreira, com conduta ilibada e que possuam aptidão para o desempenho do cargo." (NR)

"Art. 43 À Polícia Civil incumbe as atribuições relativas ao desempenho das atividades de polícia judiciária e de polícia administrativa de manutenção da ordem pública do Estado.

Parágrafo único. A carreira policial civil, composta por cargos de caráter técnico, científico e multidisciplinar, compreende as seguintes categorias funcionais:

I - Delegado de Polícia Civil;

II - Perito Criminal;

III - Perito Médico-legista.

IV - Agente de Polícia Civil;

V - Escrivão de Polícia Civil;

VI - Perito Papiloscopista;

VII - Agente de Telecomunicações Policial Civil;

VIII - Auxiliar de Perito Criminal;

IX - Motorista Oficial;

X - Auxiliar de Necropsia." (NR)



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DEZEMBRO DE 2014

“Art. 48. ...

...
XXVI - realizar exames periciais em veículos oficiais ou a serviço do Estado do Acre, em caso de danos decorrentes de colisão.” (NR)

“Art. 50. ...

...
XIV - Custodiar detidos que estejam sob os cuidados da Polícia Civil;
...”(NR)

“Art. 67. São requisitos para ingresso nos cargos da Polícia Civil:

...
II - ter no mínimo dezoito na data da posse e no máximo cinquenta anos de idade na data da inscrição para o concurso;
...” (NR)

“Art. 102. ...

...
XLVIII - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente, se o fato não tipificar falta mais grave;
...”(NR)

“Art. 127. A sindicância deverá ser concluída dentro de trinta dias, a contar da data da portaria inaugural ou da lavratura do auto de constatação de infração, prorrogáveis, mediante solicitação fundamentada a quem determinou a sua abertura.” (NR)

“Art. 148-A. ...

...
§ 2º Não havendo recurso nem discordância do Delegado-Geral acerca do teor do relatório da comissão e, em caso de aplicação das penas previstas no art. 107, inciso I, alínea “c”, da Lei



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR N° DE DEZEMBRO DE 2014

Complementar nº 129, de 2004, o processo será encaminhado ao Governador do Estado.

..."(NR)

"Art. 150. No caso de aplicação das penalidades previstas no art. 107, I, alínea 'c', desta Lei Complementar, o Delegado-Geral da Polícia Civil, no prazo de cinco dias após o recebimento do processo administrativo oriundo do Conselho Superior da Polícia Civil, o encaminhará ao Governador do Estado para a aplicação das penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 164-A O policial civil será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher." (NR)

Art. 2º Os arts. 6º, 8º, 17, 43, da Lei nº 2.250, de 21 dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Acre, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º ...

I - Grupo Ocupacional 1:

- a) Delegado de Polícia Civil;
- b) Perito Criminal;
- c) Perito Médico-legista.



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR N° DE DEZEMBRO DE 2014

II - Grupo Ocupacional 2:

- a) Agente de Polícia Civil;
- b) Escrivão de Polícia Civil;
- c) Perito Papiloscopista;
- d) Agente de Telecomunicações Policial Civil;
- e) Auxiliar de Perito Criminal;
- f) Motorista Oficial;
- g) Auxiliar de Necropsia.”(NR)

“Art. 8º O ingresso no quadro de pessoal da Polícia Civil dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos de delegado, perito criminal e perito médico-legista, agente, escrivão, perito papiloscopista, agente de telecomunicações e auxiliar de necropsia, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo.” (NR)

“Art. 10. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro de pessoal não poderá ser afastado da sua unidade de lotação inicial, salvo em caso de interesse da Administração.” (NR)

“Art. 17. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional 1 serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

...

Parágrafo Único. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional 1, integrantes das Classes III e IV, que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da polícia civil, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.” (NR)



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR N° DE DEZEMBRO DE 2014

“Art. 18. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional 2 serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:
...”(NR)

“Art. 30. O Adicional por Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo VIII desta lei, observado o disposto nos parágrafos a seguir:

...”(NR)

Art. 3º Os Anexos I, III, IV e X da Lei nº 2.250, de 2009, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei Complementar nº 129, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 125-B:

“Art. 8º-A. O cargo de Delegado-Geral Adjunto de Estado da Polícia Civil, de provimento em comissão, é de livre escolha do Governador do Estado, dentre os Delegados de Polícia de Carreira, estáveis, que possuam conduta ilibada e aptidão para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O Delegado-Geral Adjunto substituirá o Delegado-Geral da Polícia Civil nas ausências e/ou impedimentos deste, bem como nas demais hipóteses previstas no § 2º, do art. 7º, desta Lei Complementar e terá atribuições de caráter administrativo e operacional.”

“Art. 8º-B. Compete ao Delegado-Geral Adjunto, na ausência ou impedimento do Delegado-Geral da Polícia Civil:

- I - as atribuições definidas nos incisos I a XI do art. 8º desta Lei Complementar e outras de competência do Delegado-Geral;
- II - assinar documentos e praticar atos administrativos necessários à gestão da Polícia Civil;



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DEZEMBRO DE 2014

- III - representar o Delegado-Geral em reuniões para as quais este for convidado ou convocado;
- IV – praticar as decisões de caráter administrativo disciplinar, previstas na legislação aplicável;
- V - tomar providências e decisões urgentes, ainda que em pequenas ausências do Delegado-Geral;
- VI - outras atribuições correlatas.

Art. 8º-C. Compete originariamente ao Delegado-Geral Adjunto:

- I - assessorar o Delegado-Geral sobre lotação, remoção e outros assuntos concernentes aos servidores;
- II - avaliar documentos de caráter administrativo, destinados à apreciação do Delegado-Geral, e manifestar-se, ainda que informalmente, quanto à melhor decisão a ser tomada do ponto de vista da legalidade, conveniência e oportunidade;
- III - acompanhar e fiscalizar os assuntos concernentes à Administração Geral da Polícia Civil, zelando para que todos os atos administrativos praticados pelo Delegado-Geral se pautem pelos princípios norteadores da Administração Pública;
- IV - organizar e realizar reuniões periódicas com os Diretores dos Departamentos da Direção-Geral, com os Delegados Coordenadores e Titulares das Delegacias Regionais e Especializadas da Capital e do Interior, e com os Diretores dos Institutos do Departamento de Polícia Técnico-Científica;
- VI - organizar os eventos alusivos às principais datas comemorativas da Polícia Civil;
- VII - outras atribuições correlatas.”

“Art. 125-B. Na instrução dos procedimentos disciplinares, a comissão poderá aplicar, supletivamente, nesta ordem, a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, a Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os princípios do Direito Disciplinar e do Direito Administrativo, os princípios e normas do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, o Código Civil e os princípios gerais de direito.”



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 5º A Lei 2.250, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A e 37-A:

“Art. 19-A. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive promoção ou progressão na carreira, os afastamentos, ausências e licenças em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - casamento, até oito dias consecutivos;
- IV - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrasta, irmãos, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela, até oito dias consecutivos;
- V - doação de sangue, até quatro dias ao ano;
- VI - trânsito em caso de deslocamento do servidor para nova sede, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993;
- VII - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - participação em programas de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Estado, bem como congresso e outros certames técnicos ou científicos;
- IX - exercício de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X - licença à gestante, adotante e paternidade;
- XI - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- XII - desempenho de mandato classista;
- XIII - licença-prêmio;
- XIV - por convocação para o serviço militar;
- XV - licença para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- XVI - as faltas para comparecimento a órgão médico oficial, para fins de consulta ou tratamento de sua própria saúde, devidamente comprovada, desde que não ultrapasse a duas por mês.”

“Art. 37-A. Os policiais civis em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria, serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, na forma do Anexo XIII desta



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DEZEMBRO DE 2014

Lei, a partir da data de seu ingresso na Polícia Civil do Acre, sem prejuízo do disposto no **caput** e §§ 1º, 2º e 3º do art. 37.”

Art. 6º A Lei 2.250, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo XIII, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º O requisito constante do inciso VII, do art. 67, da Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004, somente será exigido para os concursos realizados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional 2, previstos na Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009, que ingressaram nas respectivas carreiras com a exigência de nível médio, farão jus a Adicional de Titulação pela graduação em curso superior equivalente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos básicos, desde que requerido no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 10. Ficam revogados os incisos I, alíneas “a” a “c”, e II, alíneas “a” a “f”, do art. 43, §§ 1º e 2º do artigo 67, bem como o § 2º do artigo 164-A da Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004 e os §§ 1º e 2º do art. 6º, os incisos I e II do art. 8º, o inciso V do art. 22, o art. 27 e o § 2º do art. 30 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009.

Rio Branco-Acre, de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DEZEMBRO DE 2014

ANEXO I

“ANEXO I

Grupos Ocupacionais da Polícia Civil do Estado do Acre

QUADRO DA POLÍCIA CIVIL	GRUPO Ocupacional	CARGO	CLASSE	REFERÊ NCIA SALARIA L
	QUE COMPÕEM O QUADRO DA POLÍCIA CIVIL			
QUADRO DA POLÍCIA CIVIL	Grupo Ocupacional 1	Delegado de Polícia; Perito Criminal; e Perito Médico-legista.	ESPECIA L	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
			I	
QUADRO DA POLÍCIA CIVIL	Grupo Ocupacional 2	Agente de Polícia Civil; Escrivão de Polícia Civil; Perito Papiloscopista; Agente de Telecomunicações Policial Civil; Auxiliar de Perito Criminal; Motorista Oficial; e Auxiliar de Necropsia.	ESPECIA L	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
			I	

”(NR)

...



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DEZEMBRO DE 2014

“ANEXO III

Tabelas de Vencimentos

Cargos do Grupo Ocupacional 1

Cargos do Grupo Ocupacional 2

...”(NR)

“ANEXO IV

Adicional de Atividade Policial

c) Cargos do Grupo Ocupacional 2

...” (NR)

“ANEXO VIII Adicional de Titulação

TITULAÇÃO	
Cargos do Grupo Ocupacional 1 Máximo 20%	Pós-Graduação Lato Sensu - 7,5% Mestrado - 15% Doutorado - 20%
Cargos do Grupo Ocupacional 2 Máximo 20%	Pós-Graduação Lato Sensu - 20%



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DEZEMBRO DE 2014

” (NR)

“ANEXO X

Enquadramento dos Servidores

...

c) Cargos do Grupo Ocupacional 2

...”(NR)



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DEZEMBRO DE 2014

ANEXO II

“Anexo XIII

Tabela de Reenquadramento

Tempo de efetivo serviço na Polícia Civil do Estado do Acre no ato da aposentadoria	Classe/Referência a ser reenquadrado no ato da aposentadoria
28 anos completos ou mais	Classe Especial – Referência 3
26 anos completos a 28 anos incompletos	Classe Especial – Referência 2
24 anos completos a 26 anos incompletos	Classe Especial – Referência 1
22 anos completos a 24 anos incompletos	Classe IV – Referência 3
20 anos completos a 22 anos incompletos	Classe IV – Referência 2

”